

Município de Caçapava

Estado de São Paulo

PROCESSO Nº
3906/2022
FOLHA Nº
- 411 -

Segue(m) juntada(s) ao presente processo a(s) folha(s) de informações rubricada(s) sob o nº.

À Secretaria de Administração

Para apreciação e decisão.

A pedido, informo que o relógio registrador de ponto eletrônico apresentado pela empresa Bioworld Sistemas Ltda – ME marca Henry modelo Hexa ADV B, não atende ao termo de referência por está em desacordo com o item que solicita que o REP-C deve possuir display gráfico com teclado integrado e tela de no mínimo 3,5 polegadas sensível ao toque do tipo LCD touch, sendo que o apresentado possui display de 2,8 polegadas. Quanto a empresa Rep Acesso Comércio e Serviço Ltda, o seu relógio registrador de ponto eletrônico apresentado marca Topdata modelo INNER Plus Rep Plus atende as exigências do termo de referência.

Esse é o meu entendimento.

30 de Agosto de 2022.

Atenciosamente



Luiz Claudio Dos Santos
Analista de Informática
Mat. 2503

MUNICÍPIO DE CACAPAVA
Anexo nº 3906/22
Ofs: 001 - 412 -
Data: 30, 08, 22 Pro. Itano



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº
3906/2022

FOLHA
412

À **Procuradoria Geral do Município**
Da **Comissão Permanente de Licitação**

Processo: **3906/2022**
Pregão Eletrônico nº: **061/2022**
Objeto : **Aquisição de Relógio Registrador Eletrônico de Ponto e Bobina
Térmica para Relógio de Ponto**

Senhor Procurador

Referente ao pregão eletrônico citado, elencamos as situações ocorridas após fase de habilitação:

- 1) Recurso impetrado pelo licitante “Rodrigo Gomes de Faria”, alegando que anexou todos os documentos de habilitação na plataforma e solicitando prazo para envio de certidão posteriormente (fls. 397/402);
- 2) Relatório da plataforma BBMNET, comprovando qual a documentação anexada pelo licitante “Rodrigo Gomes de Faria” (fls. 403);
- 3) Recurso impetrado pelo licitante “REP Acesso Comércio e Serviços Ltda ME” solicitando a desclassificação do licitante “MG Controle de Acesso Eireli”, classificado no lote 02 e do licitante “Bio World Sistemas Ltda ME”, próximo a ser classificado no declínio do licitante “MG Controle de Acesso Eireli” (fls. 404/406);
- 4) Pedido de desclassificação pelo próprio licitante “MG Controle de Acesso Eireli”, classificado no lote 02, alegando equívoco no valor da proposta (fls. 407);
- 5) Análise das demais marcas do objeto do certame, lote 02, realizada pelo setor técnico, a pedido da pregoeira, no caso de serem classificadas (fls. 411);

Decorrente dos fatos elencados acima, em relação ao licitante “Rodrigo Gomes de Faria”, não há o que considerar, visto que os documentos habilitatórios não foram anexados em sua totalidade e no prazo correto, conforme exige Edital. Há ainda a comprovação, com relatório emitido pela plataforma BBMNET, de que os documentos realmente não foram anexados.

A pregoeira opina pela desclassificação da empresa classificada, “MG Controle de Acesso Eireli”, visto que o preço ofertado não poderá ser executado, trazendo prejuízos ao andamento da aquisição, sendo o pedido da própria licitante e acolhendo o recurso impetrado pela empresa “REP Acesso Comércio e Serviços Ltda ME”.

Levando em consideração a análise técnica das marcas dos licitantes a serem classificados, com a desclassificação da licitante “MG Controle de Acesso Eireli”, opino pela desclassificação da empresa “Bio World Sistemas de Acesso Eireli”, por não atender especificações do objeto, acompanhando a manifestação da área técnica contida em fls. 411, e por fim, pela classificação da empresa “REP Acesso Comércio e Serviços Ltda ME”, desde que os documentos habilitatórios estejam de acordo, visto que o licitante atende as exigências do objeto e o valor ofertado está dentro do preço de referência.

Solicito parecer jurídico sobre os apontamentos acima.

Caçapava, 30 de agosto de 2022.

- Pm.
Ana Irene Palmeira Marcondes
Pregoeira

P G M	
Juntou-se neste Processo de nº	3900/22
documento de fls. nº	413/416
Data	31/08/22
Vizete:	antonio



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

- fl: 413 -
uibaic

Ao
Procurador-Geral do Município

Da
PGM

Processo n.3906/2022

Pregão Eletrônico n. 61/2022

Objeto: *Aquisição de relógio registrador eletrônico de ponto e bobina térmica para relógio de ponto.*

Tratam-se de recursos interpostos contra a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente Rodrigo Gomes de Faria e habilitou as recorridas MG Controle de Acesso Eireli e Bio World Sistema LTDA ME.

A primeira recorrente encaminhou por e-mail os documentos enviados ao BBMNET e que não consta na plataforma, conforme a data da emissão foi emitida dias antes do pregão para ficarem qualificados e encaminhou formulário do anexo VI com pedido de prazo para a emissão da certidão federal (fls. 397/402)

À fl. 403 consta diligência da BBMNET, sobre os documentos do licitante "Rodrigo Gomes de Faria"

A segunda recorrente "Rep Acesso Comércio e Serviços LTDA-ME" alega, em síntese, que a empresa "MG Controle de Acesso Eireli" apresentou a proposta de menor valor; que a Pregoeira considerou apenas o menor preço, que não verificou as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital, além de não verificar a capacidade técnica da vencedora; que as empresas "MG Controle de Acesso Eireli e Bio World Sistema LTDA ME" devem ser desclassificadas, por não obedecer o que foi previsto no artigo do edital (fls. 405/406v)



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

fl: 414-
urbanc

À fl. 407, consta simples solicitação de desclassificação da empresa "MG Controle de Acesso", classificada em primeiro lugar no pregão; que o valor unitário ofertado pela empresa durante a sessão de R\$ 2.200,00 foi equivocado, que tiveram um erro ao analisar o processo e foi passado um valor muito baixo do preço de custo do modelo cadastrado.

A Pregoeira solicitou análise das marcas ofertadas pelas empresas BioWorld e Rep Acesso informando se atendem às especificações exigidas em edital (fls. 408/410).

O Analista de Informática informou que o relógio registrador de ponto eletrônico apresentado pela empresa "Bioworld Sistemas Ltda - ME" marca Henry modelo Hexa ADV B, não atende ao termo de referência por está em desacordo com o item que solicita que o REP-C, deve possuir display gráfico com teclado integrado e tela de no mínimo 3,5 polegadas sensível ao toque do tipo LCD touch, sendo que o apresentado possui display de 2,8 polegadas. Quanto a empresa Rep Acesso Comércio e Serviço Ltda, o seu relógio registrador de ponto eletrônico apresentado marca Topdata modelo INNER Plus Rep Plus atende as exigências do termo de referência, conforme fl. 411.

Outrossim, consta manifestação da Pregoeira, em síntese, que em relação ao licitante "Rodrigo Gomes de Faria", não há o que considerar, visto que os documentos habilitatórios não foram anexados em sua totalidade e no prazo correto, conforme exige Edital. Há ainda a comprovação, com relatório emitido pela plataforma BBMNET, de que os documentos realmente não foram anexados.

A Pregoeira opina pela desclassificação da empresa classificada, "MG Controle de Acesso Eireli", visto que o preço ofertado não poderá ser executado, trazendo prejuízos ao andamento da aquisição, sendo o pedido da própria licitante e acolhendo o recurso impetrado pela empresa "REP Acesso Comércio e Serviços Ltda ME".



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

- fl: 415 -
revisão

A Pregoeira manifesta ainda que levando em consideração a análise técnica das marcas dos licitantes a serem classificados, com a desclassificação da licitante "MG Controle de Acesso Eireli", opino pela desclassificação da empresa "Bio World Sistemas de Acesso Eireli", por não atender especificações do objeto, acompanhando a manifestação da área técnica contida em fls. 411, e, por fim, pela classificação da empresa "REP Acesso Comércio e Serviços Ltda ME", desde que os documentos habilitatórios estejam de acordo, visto que o licitante atende as exigências do objeto e o valor ofertado está dentro do preço de referência

É o relatório.

Quanto ao primeiro recurso da recorrente "Rodrigo Gomes de Faria", comungo com entendimento da Pregoeira, eis que não há muito que se argumentar, pois realizada diligência em conjunto com a plataforma BBMNET verificou-se que os documentos realmente não foram anexados.

Quanto a segunda recorrente "Rep Acesso Comércio e Serviços LTDA-ME", razão assiste parcialmente a recorrente, devendo ser desclassificada somente empresa "Bio World Sistemas de Acesso Eireli", notadamente diante da manifestação técnica do setor responsável, no sentido que marca ofertada não atende o termo de referência.

Quanto a desclassificação da licitante "MG Controle de Acesso", mesmo a despeito de seu pedido para ser desclassificada, verifica-se que participou regularmente do certame, ofertando proposta de acordo com mercado, disputando e emitindo lances, ou seja, assumiu o risco e se comprometeu com as regras do edital, não podendo agora desistir sem consequência.

Assim, dispõe o edital:

3) DA PROPOSTA

3.1 O encaminhamento de proposta para o sistema eletrônico pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no edital. O Licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.(g.n)



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

- fl. 416 -
histórico

Nota-se ainda que o argumento sobre erro na proposta não pode ser válido, principalmente porque na própria sessão fez questão de rechaçar os apontamentos da recorrente, afirmando ter ciência dos termos do edital, possuindo equipe disponível, atendendo em todo Brasil, inclusive em lugares mais distantes.

Causa estranheza somente agora nos prazos de razões e contrarrazões a licitante concordar com a recorrente e solicitar sua própria desclassificação.

Ante ao exposto, opina-se pelo **IMPROVIMENTO** do do primeiro recurso e **PROVIMENTO PARCIAL** do segundo recurso para desclassificar somente a empresa Bio World Sistemas de Acesso Eirel, devendo a recorrida MG Controle de Acesso cumprir com as obrigações assumidas na participação do certame, sob pena das sanções cabíveis.

Caso a recorrida realmente desista, sem prejuízo de sofrer as devidas sanções, poderá pregoeira convocar próxima colocada nos termos do art. 4º, inc XVI, da Lei 10.520/2022.

É o parecer, salvo melhor juízo, submetido à elevada apreciação do Digno Procurador-Geral do Município.

Caçapava, 31 de agosto de 2022.



Matheus Gobbi Sanches da Silva

Procurador do Município

OAB/SP nº 244.276

De Acordo

A CPL
CPU, OS.


Wagner R. F. Nogueira
Procurador Geral do Município
OAB/SP 125.427

MUNICIPIO DE ...
Anexo-se ao processo nº 3906 22
o(s) documento(s) de nº - 417 -
Data: 05/09/22 por Ana J. ...



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Visto. Ciente. De acordo.

*ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão eletrônico nº. 61/2022, que cuida da Aquisição de Relógio Registrador Eletrônico de Ponto e Bobina Térmica para Relógio de Ponto e opino pelo **IMPROVIMENTO** do primeiro recurso e **PROVIMENTO PARCIAL** do segundo recurso, com a disponibilização do parecer na íntegra, no site da Municipalidade. Publique-se. Cumpra-se.*

Caçapava, aos 05 de setembro de 2022.


Jhonny Roberty Bibe de Souza Oliveira
Secretário de Administração / Interino

